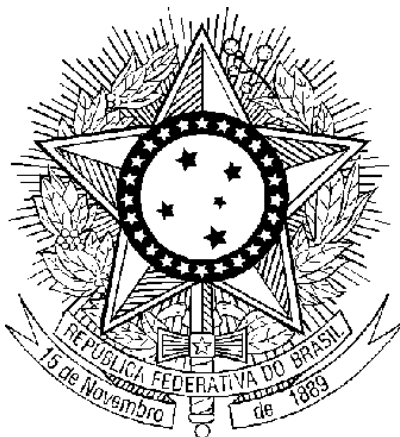




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 315, DE 2008**

(Do Sr. Moreira Mendes e outros)

Estabelece a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações que destinem energia elétrica a outros Estados.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Proposta apensada: 494/10

(*) Atualizada em 04/07/2014 para inclusão da apensada

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155

§ 2º

IX -

c) sobre geração, transmissão, distribuição e aquisição para consumo final de energia elétrica, cujas regras, nas operações interestaduais, serão fixadas na forma do inciso IV do § 2º deste artigo;

X -

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

..... (NR)”

Art. 2º Até que o Senado Federal estabeleça as regras para as operações interestaduais previstas na alínea c do inciso IX do § 2º do art.155 da Constituição Federal, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) continuará sendo devido integralmente ao Estado em que estiver localizado o adquirente da energia elétrica, na forma da legislação atualmente em vigor.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem por objetivo possibilitar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações interestaduais de energia elétrica.

Atualmente, todo o ICMS relativo à geração, transmissão, distribuição e consumo final de energia elétrica é devido ao Estado em que se situa o adquirente. Isso prejudica enormemente os Estados produtores de energia elétrica, que provêem a infraestrutura e os serviços públicos necessários a essa atividade econômica, mas não têm a contrapartida tributária dela decorrente. É de se notar que os *royalties* pagos a Estados e Municípios que têm áreas inundadas por hidrelétricas em nada justifica esse quadro, já que existentes como forma de compensação pela perda do território que poderia ser utilizado para

outros fins geradores de riquezas. Portanto, há uma injustificável e casuística apropriação da integralidade do ICMS por parte dos Estados consumidores, o que não ocorre como regra geral nos demais setores da atividade econômica, nos quais o ICMS é partilhado entre Estados produtores e consumidores.

Além disso, a maior parte dos Estados produtores de energia elétrica são os menos desenvolvidos da Federação. As disposições atuais, em vez de diminuir as desigualdades regionais, estão contribuindo para aumentá-las. Há uma iníqua transferência de renda das regiões mais pobres, produtoras de energia elétrica, para as regiões mais ricas, que são as maiores consumidoras.

Esta PEC materializa um item da agenda prioritária estabelecida pela “Carta de Mato Grosso”, documento elaborado no II Fórum de Governadores da Amazônia Legal, realizado na cidade de Cuiabá, no dia 8 de Agosto de 2008. Referida Carta, subscrita pelos Governadores dos Estados que compõem a Amazônia Legal – Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins – está baseada na importância da variável ambiental no desenvolvimento da Amazônia que perpassa e está presente em todos os temas de forma transversal, entendendo que aspectos socioeconômicos são igualmente relevantes.

Para possibilitar que parcela do ICMS seja devida aos Estados produtores de energia elétrica é necessário alterar a alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (CF), que estabelece a não incidência do imposto nas operações interestaduais. Além disso, é preciso incluir alínea no inciso IX do mesmo dispositivo, de modo a estabelecer a incidência nessas operações. Essa inclusão é necessária para que todas as normas infraconstitucionais que estabelecem a não-incidência sejam automaticamente revogadas pelas disposições desta proposição, caso aprovada. Sem prejuízo disso, mediante dispositivo transitório, condicionamos a eficácia das mudanças à regulamentação pelo Senado Federal.

A necessidade de ser feita justiça fiscal no presente caso é evidente. Ademais, a medida é essencial para a correção das desigualdades regionais e para a proteção ambiental da Amazônia Legal. Com as alterações pretendidas, acreditamos avançar nesse sentido.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2008.

Deputado MOREIRA MENDES

Proposição: PEC 0315/08

Autor: MOREIRA MENDES E OUTROS

Data de Apresentação: 10/12/2008 8:34:10 PM

Ementa: Estabelece a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações que destinem energia elétrica a outros Estados.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 171

Não Conferem: 005

Fora do Exercício: 007

Repetidas: 019

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 202

Assinaturas Confirmadas

- 1-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 2-ELCIONE BARBALHO (PMDB-PA)
- 3-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 4-MAGELA (PT-DF)
- 5-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 6-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 7-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 8-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 9-NELSON GOETTEN (PR-SC)
- 10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 11-CARLOS MELLER (DEM-MG)
- 12-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 13-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 14-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
- 15-JOÃO LEÃO (PP-BA)
- 16-BEL MESQUITA (PMDB-PA)
- 17-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 18-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 19-VICENTINHO (PT-SP)
- 20-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 21-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 22-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 23-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 24-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 25-DAGOBERTO (PDT-MS)

26-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
27-ZONTA (PP-SC)
28-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
29-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
30-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
31-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
32-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
33-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
34-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
35-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
36-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
37-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
38-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
39-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
40-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
41-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
42-GERALDO THADEU (PPS-MG)
43-AELTON FREITAS (PR-MG)
44-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
45-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
46-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
47-VITOR PENIDO (DEM-MG)
48-PAULO PIMENTA (PT-RS)
49-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
50-ARACELY DE PAULA (PR-MG)
51-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
52-JOÃO DADO (PDT-SP)
53-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
54-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
55-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
56-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
57-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
58-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
59-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
60-JOSÉ ROCHA (PR-BA)
61-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
62-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
63-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
64-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
65-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
66-PAULO LIMA (PMDB-SP)
67-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
68-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
69-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
70-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
71-JOÃO MATOS (PMDB-SC)

72-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
73-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
74-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
75-MIGUEL MARTINI (PHS-MG)
76-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
77-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
78-SILAS CÂMARA (PSC-AM)
79-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
80-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
81-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
82-TATICO (PTB-GO)
83-PAULO PIAU (PMDB-MG)
84-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
85-NELSON MEURER (PP-PR)
86-VANDER LOUBET (PT-MS)
87-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
88-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
89-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
90-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
91-ODAIR CUNHA (PT-MG)
92-SILVIO COSTA (PMN-PE)
93-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
94-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
95-REGINALDO LOPES (PT-MG)
96-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
97-DR. TALMIR (PV-SP)
98-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
99-ENIO BACCI (PDT-RS)
100-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
101-LUCIANA COSTA (PR-SP)
102-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
103-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
104-MAURO NAZIF (PSB-RO)
105-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
106-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
107-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
108-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
109-FERNANDO FERRO (PT-PE)
110-REBECCA GARCIA (PP-AM)
111-MILTON MONTI (PR-SP)
112-GORETE PEREIRA (PR-CE)
113-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
114-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
115-VADÃO GOMES (PP-SP)
116-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
117-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)

118-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
119-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
120-FELIPE MAIA (DEM-RN)
121-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
122-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
123-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
124-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
125-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
126-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
127-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
128-RODOVALHO (DEM-DF)
129-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
130-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
131-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
132-ADÃO PRETTO (PT-RS)
133-LUIZ COUTO (PT-PB)
134-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
135-JADER BARBALHO (PMDB-PA)
136-MARCOS MONTES (DEM-MG)
137-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
138-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
139-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
140-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
141-VILSON COVATTI (PP-RS)
142-BETO FARO (PT-PA)
143-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
144-LOBBE NETO (PSDB-SP)
145-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
146-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
147-VALADARES FILHO (PSB-SE)
148-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
149-JUVENIL (PRTB-MG)
150-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
151-CLAUDIO CAJADO (DEM-BA)
152-GILMAR MACHADO (PT-MG)
153-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
154-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
155-EDIO LOPES (PMDB-RR)
156-DR. NECHAR (PV-SP)
157-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
158-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
159-VIGNATTI (PT-SC)
160-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
161-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
162-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
163-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)

164-DJALMA BERGER (PSB-SC)
165-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
166-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
167-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
168-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
169-PAULO ROCHA (PT-PA)
170-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
171-CARLOS EDUARDO CADOCA (PSC-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

** Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

** § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

** Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses

casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

** § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 494, DE 2010

(Do Sr. Zequinha Marinho e Outros)

Dá nova redação ao art. 155, § 2º, X, b da Constituição Federal de 1988 para permitir a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas vendas de energia elétrica para outros Estados da federação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-315/2008.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 155, § 2º, X, b da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.155.....

§ 2º.....

X

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a perda de receitas decorrentes da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) todos os Estados da federação e especialmente os Estados exportadores foram severamente penalizados.

A compensação destas perdas prometida pela União, como todos sabem, jamais se concretizou, de forma que atualmente existe um grave desequilíbrio em termos de arrecadação tributária que viola e compromete o equilíbrio do pacto federativo, deixando os Estados e os Municípios fortemente dependentes dos repasses da União.

Nesse contexto, uma forma de reduzir essas perdas e também a dependência dos repasses da União seria a aprovação de uma Emenda Constitucional permitindo aos Estados produtores de energia elétrica a cobrança do ICMS nas operações destinadas a outros Estados.

Assim, em função destes argumentos e também em prol da autonomia financeira e orçamentária dos Estados, faço um apelo aos meus nobres pares deste Congresso Nacional para que apoiem esta iniciativa de forma a viabilizar sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2010.

Deputado Zequinha Marinho

Proposição: PEC 0494/10

Autor: ZEQUINHA MARINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/06/2010 7:34:35 PM

Ementa: Dá nova redação ao art. 155, §2º, X, b da Constituição Federal de 1988 para permitir a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

(ICMS) nas vendas de energia elétrica para outros Estados da federação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 182

Não Conferem: 003

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 042

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 228

Assinaturas Confirmadas

1-CARLOS ALBERTO CANUTO (PSC-AL)

2-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)

3-MARCONDES GADELHA (PSC-PB)

4-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)

5-LUCIANA COSTA (PR-SP)

6-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)

7-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)

8-OSVALDO REIS (PMDB-TO)

9-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)

10-FLÁVIO BEZERRA (PRB-CE)

11-TATICO (PTB-GO)

12-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

13-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)

14-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)

15-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)

16-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)

17-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)

18-DELEY (PSC-RJ)

19-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)

20-BETINHO ROSADO (DEM-RN)

21-MÁRCIO MARINHO (PRB-BA)

22-SANDES JÚNIOR (PP-GO)

23-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)

24-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)

25-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)

26-IRINY LOPES (PT-ES)

27-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)

28-NATAN DONADON (PMDB-RO)

29-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)

30-LIRA MAIA (DEM-PA)

31-HUGO LEAL (PSC-RJ)

32-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

33-MAGELA (PT-DF)
34-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
35-PAULO ROCHA (PT-PA)
36-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
37-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
38-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
39-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
40-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
41-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
42-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
43-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
44-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
45-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
46-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
47-CIRO PEDROSA (PV-MG)
48-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
49-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
50-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
51-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
52-JOÃO DADO (PDT-SP)
53-LAUREZ MOREIRA (PSB-TO)
54-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
55-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
56-RAUL HENRY (PMDB-PE)
57-ARACELY DE PAULA (PR-MG)
58-VALADARES FILHO (PSB-SE)
59-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
60-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
61-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
62-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
63-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
64-ANDRE VARGAS (PT-PR)
65-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
66-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
67-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
68-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
69-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
70-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
71-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
72-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
73-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
74-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PDT-BA)
75-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
76-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
77-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
78-NILMAR RUIZ (PR-TO)

79-ELIENE LIMA (PP-MT)
80-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
81-CLEBER VERDE (PRB-MA)
82-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
83-PEPE VARGAS (PT-RS)
84-ANTONIO BULHÕES (PRB-SP)
85-NILSON MOURÃO (PT-AC)
86-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
87-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
88-FELIPE MAIA (DEM-RN)
89-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
90-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
91-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
92-LUIZ BASSUMA (PV-BA)
93-TAKAYAMA (PSC-PR)
94-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
95-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
96-NILSON PINTO (PSDB-PA)
97-SANDRO MABEL (PR-GO)
98-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
99-PAES LANDIM (PTB-PI)
100-PAULO PIAU (PMDB-MG)
101-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
102-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
103-LAERTE BESSA (PSC-DF)
104-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
105-MAURO LOPES (PMDB-MG)
106-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
107-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
108-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
109-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
110-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
111-MILTON MONTI (PR-SP)
112-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
113-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
114-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
115-PEDRO WILSON (PT-GO)
116-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
117-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
118-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
119-THEMÍSTOCLES SAMPAIO (PMDB-PI)
120-EDIO LOPES (PMDB-RR)
121-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
122-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
123-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
124-BETO FARO (PT-PA)

- 125-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 126-BEL MESQUITA (PMDB-PA)
- 127-JORGE BITTAR (PT-RJ)
- 128-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 129-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 130-MANATO (PDT-ES)
- 131-CHARLES LUCENA (PTB-PE)
- 132-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 133-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 134-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
- 135-GERALDO PUDIM (PR-RJ)
- 136-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 137-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
- 138-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 139-ELCIONE BARBALHO (PMDB-PA)
- 140-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 141-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 142-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
- 143-NELSON MEURER (PP-PR)
- 144-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 145-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 146-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 147-LÉO VIVAS (PRB-RJ)
- 148-PAULO BAUER (PSDB-SC)
- 149-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
- 150-SILVIO COSTA (PTB-PE)
- 151-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 152-GEORGE HILTON (PRB-MG)
- 153-BETO MANSUR (PP-SP)
- 154-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 155-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 156-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 157-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 158-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 159-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 160-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 161-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 162-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 163-MARCOS LIMA (PMDB-MG)
- 164-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 165-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
- 166-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 167-PASTOR MANOEL FERREIRA (PR-RJ)
- 168-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
- 169-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 170-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)

171-AELTON FREITAS (PR-MG)
172-MARCO MAIA (PT-RS)
173-MARIA HELENA (PSB-RR)
174-MAURO NAZIF (PSB-RO)
175-CAMILO COLA (PMDB-ES)
176-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
177-DR. NECHAR (PP-SP)
178-ZÉ GERALDO (PT-PA)
179-VICENTINHO (PT-SP)
180-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
181-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
182-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

**Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado

onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto

será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses

casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)](#)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
